



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.290 - PR (2013/0115829-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BENO WELTER E OUTRO**
ADVOGADO : **SALAZAR BARREIROS JUNIOR - PR014229**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO.
1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que é considerado o vencimento da dívida previsto no contrato.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.290 - PR (2013/0115829-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Beno Welter e outro em face de decisão de fls. e-STJ 328/331, em que dei provimento ao recurso especial para afastar a prescrição reconhecida na origem.

Sustentam os agravantes que o termo inicial do prazo de prescrição é a data de cada parcela inadimplida, considerando que esse foi o momento da lesão, pela teoria da *actio nata*.

Com isso, pretendem a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 349/357 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.290 - PR (2013/0115829-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa:

Embargos do devedor. Contrato de compra e venda de imóvel. Financiamento. Prestações periódicas. Relação de trato sucessivo. Art. 189 do novo Código Civil. Prescrição. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Art. 206, § 5º, inciso I e art. 2028, ambos do Código Civil. Impenhorabilidade. Bem de família dado em garantia hipotecária.

Art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Constitucionalidade. Excesso de execução apontado sem indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, CPC.

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem prejudicar as prestações posteriores.

2. É aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do mesmo códex, porque quando este entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do período da prescrição, que era de vinte anos. Deste modo, mantém-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data em que a ação executiva foi ajuizada.

3. A teor do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não prevalece quando o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária da obrigação executada, viabilizando regular negócio jurídico realizado no interesse das partes, constituindo-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído.

4. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso não se discute o quanto de prazo prescricional, mas apenas o termo inicial de sua incidência. O Tribunal de origem considerou que o termo inicial da prescrição deveria ser contado de cada parcela vencida e não paga, ainda que o vencimento final do contrato seja 1.11.2013. Apontou que o vencimento antecipado da dívida não alterava essa regra. Com isso, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14.4.2004, já que a ação foi proposta em 14.4.2009.

O entendimento diverge da jurisprudência desta Corte, que já definiu que, mesmo nos contratos com previsão de vencimento antecipado da dívida, o marco inicial do prazo prescricional de todo o acordo é a data do vencimento contratual da última parcela. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1491485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Como a ação foi proposta em 2009 e o contrato vencia somente em 2013, é possível a cobrança integral das parcelas inadimplidas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição reconhecida na origem.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelos agravantes nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

O precedente citado, que considerava a prescrição a partir de cada parcela, era uma decisão singular, que não substitui a jurisprudência desta Corte, conforme os precedentes já destacados.

Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que é considerado o vencimento da dívida previsto no contrato, incide o disposto na Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0115829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.290 / PR** AgInt no

Números Origem: 00182179520098160021 182179520098160021 201100192917 823276800 823276801
87909 8792009 96409 9642009

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
RECORRIDO : BENO WELTER E OUTRO
ADVOGADO : SALAZAR BARREIROS JUNIOR - PR014229

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENO WELTER E OUTRO
ADVOGADO : SALAZAR BARREIROS JUNIOR - PR014229
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.